



MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRERCUSOS

PREGÃO ELETRONICO Nº 036/2014
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 366/2014
PROTOCOLO Nº 24.292/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SERVIDORES PARA IMPLANTAÇÃO DO GED (GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS), CANCELAS AUTOMÁTICAS E RELÓGIO BIOMÉTRICO DE PONTO.

RECORRENTES: DRIVE A INFORMATICA LTDA
IT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI EPP
DIMEP COMERCIO E ASSITENCIA TECNICA LTDA
A PONTO RÁPIDO LTDA
ORVALIS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME

Os licitantes **DRIVE A INFORMATICA LTDA** e **IT CORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI EPP**, interpuseram, tempestivamente, recursos em 28 de maio de 2015, protocolos nº 9.468/2015 e 9.470/2015, respectivamente, contra a empresa **INFO 2001 LTDA ME**, alegando que o lote 2 ofertado pela a mesma não atende as exigências do edital. Logo, a empresa **INFO 2001 LTDA ME** apresentou suas contrarrazões em tempo hábil no dia 02/06/2015 com os protocolos nº 9.725/2015 e 9.726/2015.

O licitante **DIMEP COMERCIO E ASSITENCIA TÉCNICA LTDA**, interpôs, tempestivamente, recurso em 29 de maio de 2015, protocolo nº 9.526/2015 contra a empresa **A PONTO RÁPIDO LTDA**, alegando que o lote 4 ofertado pela a mesma não atende as exigências do edital. Logo, a empresa **A PONTO RÁPIDO LTDA** apresentou suas contrarrazões em tempo hábil no dia 03/06/2015 com o protocolo nº 9.871/2015.

O licitante **IT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI EPP**, interpôs, tempestivamente, recursos em 01 de junho de 2015, protocolo nº 9.583/2015 contra a empresa **ORVALIS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME**, alegando que o lote 1 ofertado pela a mesma não atende as exigências do edital. Logo, a empresa **ORVALIS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME** apresentou suas contrarrazões em tempo hábil no dia 05/06/2015 com o protocolo nº 9.875/2015.

Admitidos os recursos e contrarrecursos, a Pregoeira o encaminhou para Diretoria de Modernização Administração e Informática do Município por entender que se trata de uma ordem técnica, vez que a Comissão de Pregão Eletrônico não detém capacidade técnica para análise dos itens em questão. Em resposta, recebeu o ofício 50/2015 que respondeu da seguinte forma:



**MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“ ANÁLISE TÉCNICA RECURSOS E CONTRA RECURSOS

**Recurso interposto pela empresa Drive A Informática Ltda.
(Processo 9468/2015)**

**Contra recurso resposta pela empresa Info2001 Ltda ME (Processo
9726/2015)**

CONCLUSÃO:

Ao analisar os quesitos que sofreram recurso por parte da empresa Drive A Informática Ltda, comparando-se com as respostas da empresa Info2001 Ltda ME e novamente revisando a proposta feita com seus conteúdos e links do fabricante para acesso das informações técnicas do equipamento, conclui-se que o **EQUIPAMENTO OFERTADO ATENDE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL.**

Quanto aos serviços inclusos no edital, ficou bem claro a intenção do licitante vencedor ao responder o recurso e também ao declarar em sua proposta o seguinte dizer: **“Declaramos concordância plena com todas as condições do Edital, seus anexos e condições legais, para o cumprimento das obrigações objeto dessa licitação e implicações legais”.**

Informo ainda que foi encontrado junto a proposta os atestados técnicos solicitados no edital.

Portanto conclui-se que o Recurso Impetrado não procede em toda sua totalidade.

**Recurso interposto pela empresa It Corp Com. e Tec. da Inf.
(Processo 9470/2015)**

**Contra recurso resposta pela empresa Info2001 Ltda ME (Processo
9725/2015)**

CONCLUSÃO:

Ao analisar os quesitos que sofreram recurso por parte da empresa It Corp Com. e Tec. da Inf., comparando-se com as respostas da empresa Info2001 Ltda ME e novamente revisando a proposta feita com seus conteúdos e links do fabricante para acesso das informações técnicas do equipamento, conclui-se que o **EQUIPAMENTO OFERTADO ATENDE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL.**



MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto aos serviços inclusos no edital, ficou bem claro a intenção do licitante vencedor ao responder o recurso e também ao declarar em sua proposta o seguinte dizer: **“Declaramos concordância plena com todas as condições do Edital, seus anexos e condições legais, para o cumprimento das obrigações objeto dessa licitação e implicações legais”**.

Portanto conclui-se que o Recurso Impetrado não procede em toda sua totalidade.

Recurso interposto pela empresa Dimep Comércio e Assist. Técnica Ltda (Processo 9526/2015)

Contra recurso resposta pela Ponto Rápido Ltda (Processo 9871/2015)

CONCLUSÃO:

Ao analisar os quesitos que sofreram recurso por parte da empresa **Dimep Comércio e Assist. Técnica Ltda**, comparando-se com as respostas da empresa **Ponto Rápido Ltda** e novamente revisando a proposta feita com seus conteúdos e links do fabricante para acesso das informações técnicas do equipamento, conclui-se que o **EQUIPAMENTO OFERTADO ATENDE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL**.

Quanto aos equipamentos e serviços inclusos no edital, ficou bem claro a intenção do licitante vencedor ao responder o recurso e também ao declarar em sua proposta o seguinte dizer: **“Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicionalmente e integralmente”**.

Informo ainda, que no ato de recebimento dos equipamentos, ficamos à disposição de qualquer licitante que participou do processo, para que se faça presente para conferência dos equipamentos objeto deste recurso a serem recebidos.

Portanto conclui-se que o Recurso Impetrado não procede em toda sua totalidade.

Recurso interposto pela empresa It Corp Com. e Tec. da Inf. (Processo 9583/2015)



MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Contra recurso resposta pela empresa Orvalis Com. e Dist. EIRELI-ME(Processo 9875/2015)

CONCLUSÃO:

Ao analisar os quesitos que sofreram recurso por parte da empresa It Corp Com. e Tec. da Inf., comparando-se com as respostas da empresa Orvalis Com. e Dist. EIRELI-ME e novamente revisando a proposta feita com seus conteúdos e links do fabricante para acesso das informações técnicas do equipamento, conclui-se que o **EQUIPAMENTO OFERTADO ATENDE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL.**

Quanto aos serviços inclusos no edital, ficou bem claro a intenção do licitante vencedor ao responder o recurso e também ao declarar em sua proposta o seguinte dizer: **“Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicionalmente e integralmente”.**

Portanto conclui-se que o Recurso Impetrado não procede em toda sua totalidade. ”.

Após análise técnica, encaminhou à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico.

A Procuradoria Geral do Município, após análise técnica do recurso e ofício da Diretoria de Modernização Administrativa e Informática opinou da seguinte maneira:

“I - RELATÓRIO

1. *Em breve síntese, as Recorrentes foram licitantes no Pregão Eletrônico036/2014, realizada pelo Município, visando à contratação de empresa para Aquisição de Relógio de Ponto, Cancela Automática e Servidores.*
2. *Após a conclusão da fase de habilitação, promoveu-se a análise das propostas e da documentação, momento em que as empresas consideradas habilitadas no certame foram declaradas vencedoras.*
3. *Diante dos atos realizados, as empresas supramencionadas, se insurgiram na fase recursal conforme alegações que seguem.*
4. *Ante os argumentos recursais expendidos pelas empresas mencionadas, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que envolvem a questão.*

II - FUNDAMENTAÇÃO



MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5. *A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*
6. *Em vistas ao atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade Concorrência, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/1993 e 10.520/2002.*
7. *Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu as exigências e requisitos necessários pleiteados das empresas interessadas, com vistas a atender ao interesse público.*
8. *Inconformadas, as licitantes mencionadas apresentam Recurso Administrativo, cujas razões passa-se a analisar individualmente.*

III - DA PRIMEIRA RECORRIDA: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA

9. *A empresa Drive Informática Ltda, em suas razões recursais no Processo 9.468/2015, alega “que após a análise da documentação e proposta apresentada pela licitante, a Comissão do Pregão Eletrônico culminou por classificar e julgar como “aceito e habilitado” o equipamento ofertado pela empresa Info 2001 Ltda-ME, para o lote 2 (dois), em desacordo com as normas editalícias, visto que os equipamentos ofertados e documentação comprobatória, não cumprem plenamente aos requisitos técnicos constante do documento convocatório”.*
10. *Aduz que “de acordo com o edital da Licitação em apreço, estabelecido ficou, entre as condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, todas as características do equipamento comprovadas através de documentos cuja origem seja exclusivamente do fabricante dos produtos, como catálogos, manuais, ficha de especificação técnica, informações obtidas em sites oficiais do fabricante através da internet, indicando as respectivas URL (UniformResourceLocator).*
11. *Tempestivamente manifestou-se a licitante vencedora do Lote 02, Info 2001 Ltda – ME, através do Processo nº. 9.726/2015, onde podemos verificar como satisfatórios todos os esclarecimentos sobre as alegações da Recorrente, alegando ao final “Assim esclarecido e sem que exista qualquer fundamento no recurso apresentado solicitamos siga o certame seus tramites legais”.*
12. *Através do ofício nº.50/2015, o Diretor de Modernização Administrativa e Informática deixa claro que “o equipamento ofertado atende aos requisitos técnicos do edital”.*
13. *Devem os licitantes prezar pelo atendimento às especificações do edital, por duas razões: a uma, porque, na avaliação do ente administrativo, esta será a sistemática que melhor atenderá à atividade administrativa; a duas, porque o edital é a lei interna da Licitação, não podendo a Administração furtar-se de observar suas cláusulas.*
14. *Trata-se, aliás, de determinação legal expressa, como se observa na Lei 8.666/1993:*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

15. As decisões dos Tribunais de Contas são vastas nesse sentido:

Contratação pública – Edital – Vinculação – Observância – TCU

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)

Contratação pública – Princípio – Vinculação ao edital – Documentos exigidos pelo edital – TCE/SP

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital. (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009.)

16. Diante da legislação explicitada, combinada as determinações do próprio edital e ainda, pela Análise Técnica da Diretoria de Modernização Administrativa e Informática, as exigências do edital foram atendidas, não assistindo, portanto, razão a recorrente.

IV - DA SEGUNDA RECORRIDA: IT CORP COM. E TECNOLOGIA DA INF. EIRELI EPP

17. A seu turno, a empresa It Corp Com. E Tecnologia da Informação Eireli-EPP, inconformada, se insurge contra a decisão de declarar vencedoras as Empresas Info 2001 Ltda-ME e também Orvalis Comércio é Distribuição EIRELI-ME, por não terem supostamente atendido de forma clara à exigência do item VI – Proposta Comercial do Edital em comento.

18. Alegando que “a proposta comercial da Empresa Info 2001 cita nas especificações técnicas de forma clara e precisa que as portas de 8GB FC são opcionais e o site do fabricante cita o mesmo” e ainda que, “os serviços de instalação exigidos no edital no item 17, não estão incluídos na proposta da empresa Info 2001”.

19. Em suas contrarrazões, alega a primeira recorrida, empresa Info 2001 Ltda – ME, “o recorrente tem absoluta razão”, e ainda, “não há na proposta a oferta de qualquer porta FC, todavia não foi observado pelo recorrente a publicação de adendo ao edital (retificação publicada no dia 17/03/2015) modificando a exigência”, vejamos:

Deverá possuir 02 (duas) controladoras (storage processors) redundantes, ativas e hot-pluggable, cada uma com: 02 x 8gb portas de canal de fibra, 02x1GbE portas rj-45 ou deverá possuir 02(duas) controladoras (storage processors) redundantes, ativas e hot-pluggable, cada um com 04 portas ethernet de GbE rj-45”.

20. No mesmo sentido, em suas contrarrazões, se manifesta quanto a oferta do serviço e montagem, tendo em vista, ter declarado quando da colocação de sua proposta, o seguinte:

“Declaro que cumpro plenamente os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Manifesto, ainda, pleno conhecimento e aceitação de todas as regras do certame”.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

21. Quanto às alegações contra à Segunda recorrida, empresa Orvalis Comércio e Distribuição, de que “a proposta possui uma descrição genérica, onde foram somente copiadas as especificações técnicas do termo de referência, esclarecendo somente o modelo do processador ofertado, não sendo assim, possível a verificação da configuração do equipamento, que a fonte de alimentação do servidor não atenderia ao edital”, e ainda, “que os serviços de instalação exigidos no edital no item 17, não estão incluídos na proposta”, vejamos abaixo a manifestação da empresa Orvalis em suas contrarrazões.

22. Conforme Processo nº. 9.875/2015 esta recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, combatendo categoricamente os argumentos expendidos pela Segunda Recorrente, no sentido de que, “conforme catálogo em anexo, pode-se verificar que não só a fonte como todo o conjunto atende perfeitamente ao exigido no edital”.

23. Pelas mesmas razões já expostas, no caso em tela, se manifesta a Diretoria de Modernização Administrativa e Informática, através do Ofício nº. 50/2015, “o equipamento ofertado atende aos requisitos técnicos do edital”, não procedendo, portanto, as alegações da Segunda Recorrente em desfavor da Primeira e Segunda recorridas, e ainda mais, confirmando-se da análise dos argumentos expendidos, o caráter meramente protelatório de suas alegações.

V - DA TERCEIRA RECORRENTE: DIMEP COM. E ASSIT. TECNICA LTDA

24. Restando por fim, a análise do recurso interposto pela empresa Dimep Com. E Assist. Técnica Ltda, que inconformada, se insurge também contra a decisão de declarar vencedora a Empresa A Ponto Rápido Eireli-EPP, por não ter supostamente atendido aos requisitos do edital no que tange ao item VI – Proposta Comercial.

25. Alegando que “em função do desconhecimento técnico por parte da administração a empresa recorrida teve sua proposta comercial aceita mesmo não atendendo aos requisitos do edital, tendo em vista que citou a marca HENRY e o modelo PRIME” e ainda, que supostamente não possui bateria externa e membrana de polícarbonato.

26. Em suas contrarrazões, alega a recorrida, empresa A Ponto Rápido Eireli - ME, “Informe-se que o modelo Prime ofertado é produzido pela fabricante Henry e já foi objeto de outros fornecimentos nos quais a ora petionária sagrou-se vencedora, tais como a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Serro/MG, por exemplo”, e ainda, “no tocante ao alegado sobre a bateria, não obstante o folder mencionar a possibilidade de ser interna, a empresa ofereceu na proposta a bateria externa, seguindo orientação da própria comissão de licitação da Prefeitura que respondeu um esclarecimento no dia 28 de abril (publicada a Retificação nº. 04 – Ofício nº. 043/2015”, modificando a exigência”, vejamos:

Onde se lê: “Bateria interna recarregável, que deverá proporcionar ao relógio uma autonomia em funcionamento de no mínimo 4 horas na falta de energia elétrica”, Leia-se: “Bateria interna recarregável, que deverá proporcionar ao relógio uma autonomia mínima de 4 horas na falta de energia elétrica, proporcionando o pleno funcionamento do mesmo, incluindo o registro de ponto dos usuários ou poderá ser ofertado o sistema de nobreak externo com autonomia mínima de 4 horas”.



MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

27. No mesmo sentido, em suas contrarrazões, se manifesta quanto a alegação da membrana não ser de policarbonato, o seguinte:

“as teclas do equipamento ofertado pela recorrida são de policarbonato, de alta qualidade, nos termos do edital e conforme as normas de acessibilidade NBR 9050/2004”.

28. Pelas mesmas razões já expostas, no caso em tela, se manifesta a Diretoria de Modernização Administrativa e Informática, através do Ofício nº. 50/2015, “o equipamento ofertado atende aos requisitos técnicos do edital”, não procedendo, portanto, as alegações da Terceira Recorrente, e ainda mais, confirmando-se também, da análise dos argumentos expendidos, o caráter meramente protelatório de suas alegações.

29. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, “as questões suscitadas são muito mais técnicas do que jurídicas, por isso, exigem informações ou orientações que não estão no texto frio da norma”, cabendo, portanto, a Análise Técnica apresentada. (Acórdão 2.932/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

30. Desta maneira, diante da análise dos contrarrazões apresentadas, combinadas com a Análise Técnica da Diretoria de Modernização Administrativa e Informática através do Ofício nº. 50/2015 de 10/06/2015, as pretensões das Recorrentes não merecem prosperar, uma vez que as alegações apresentadas encontram-se em visível desacordo com o edital e com as propostas apresentadas pelas Recorridas.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo indeferimento dos Recursos Interpostos, e ainda, para que a Administração Municipal venha a proceder o regular prosseguimento do certame.”

O Secretário Municipal de Administração, como autoridade superior, encaminhou ofício a fabricante Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda a fim de esclarecer se o produto ofertado pelo licitante atendia as exigências do edital. Em resposta a fabricante Henry informou:

“... de tal forma que na qualidade de fabricante do equipamento oferecido, informa que o produto ofertado pela empresa Ponto Rápido Eirelli, atende todas as exigências editalícias impostas pelo instrumento convocatório. Ademais, insta destacar que na destreza como fabricante, existe a possibilidade de customização de equipamentos para atender as necessidades específicas de cada cliente, dentro das normas e leis estabelecidas em vigor.”

Conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, os recursos foram dirigidos a autoridade superior que após manifestação da Procuradoria Geral do Município em acatar a análise técnica da Diretoria de Modernização Administrativa e Informática do Município e esclarecimento do fabricante, **DECIDIU** pelo indeferimento dos recursos. Comunica-se, que a análise técnica, manifestação jurídica, decisão do Secretário Municipal de Administração e resultado do julgamento do recurso e contrarrecursos foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na



MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Suprimentos e Controle Patrimonial, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Patos de Minas, 21 de julho de 2015.

Monica Ramos de Oliveira Barcelos
Pregoeira